



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10830/003.425/91-62

SESSÃO DE 19 DE MARÇO 1993

ACORDÃO Nº 102-28.015

RECURSO 74.126 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1988

RECORRENTE - CASMAR - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

RECORRIDA - DRF EM CAMPINAS - SP.

AEMO

DECORRENCIA - PIS - DEDUÇÃO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendado o mesmo tratamento, dada a análoga relação de causa e efeito.

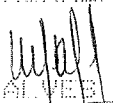
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASMAR - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1993

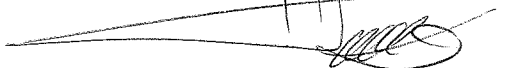

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


MALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM


UILDE MARA ZANIBOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA

SESSÃO DE:

12 AGO 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, URSULA HANSEN, KAZUKI SHIOBARA, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausentes justificadamente os conselheiros JULIO CESAR GOMES DA SILVA E MARIA CLELIA DE ANDRADE FLOQUETREDO.



PROCESSO Nº: 10830/003.425/91-62

RECURSO Nº: 74.126

ACÓRDÃO Nº: 102-28.015

RECORRENTE: CASMAR - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASMAR - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., com sede na cidade de Indaiatuba, Estado de São Paulo, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do Titular da DRF em Campinas - SP, que, indeferindo, a sua impugnação, manteve lançamento "ex-officio" em sua declaração de rendimentos exercício de 1988, ensejando a cobrança do imposto no valor correspondente a 16,06 DIN, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, culminando com a lavratura do Auto de Infração de Fls. 06/08 do seguinte teor:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição. O cálculo do imposto/contribuição, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante desta auto".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10830/003.425/91-52

ACORDAD Nº 102-28.015

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação tempestiva às fls. 09/10 reportando-se a defesa apresentada no processo principal, a qual faz acostar cópia aos autos às fls.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 18/19 indeferindo a impugnação da recorrente, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"PIS/DEDUÇÃO - EXERCÍCIO (S) 1988

Decorrência - Tributação Reflexa

A base de cálculo para o recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS - é o imposto devido, conforme previsto no art. 480 do RIR/80.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE"

Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpôs recurso a este Conselho, às fls. 26/27 cuja razões são lidas na íntegra em sessão.

é o relatório.



PROCESSO Nº 10830/003.425/91-62

ACORDÃO Nº 102-28.015

VOTO

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, relator.

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 06/08.

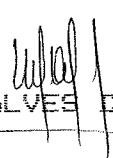
Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica foi objeto de julgamento por esta Câmara, nesta mesma assentada, que por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, conforme faz certo o acórdão nº 102.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, 19 de março de 1993.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR